



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360121

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 1050912-28.2023.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que são recorrentes/querelantes CRISTIANE REGINA PAULO DA CUNHA e ISABEL CRISTINA DA CUNHA DE PÁDUA BARRETO, é recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO e Querelado MATILDE PREVIATTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento do recurso, determinando-se o recebimento da queixa-crime e o regular prosseguimento do feito. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

FRANCISCO BRUNO

Relator

Assinatura Eletrônica

Recurso em sentido estrito 1050912-28.2023.8.26.0050

Recorrentes: Cristiane Regina Paulo da Cunha e Isabel Cristina Paulo da Cunha de Pádua Barreto

Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo

Querelada: Matilde Previatto

Relator: Des. Francisco Bruno

Voto nº 47.371

Recurso em sentido estrito. Injúria, calúnia e difamação. Rejeição de queixa-crime por falta de justa causa. Existência de inquérito policial relatado e peças de autos de inventário, onde, supostamente, teria havido a prática dos fatos. Recurso provido.

Trata-se de recurso em sentido estrito contra a r. decisão de fls. 284/287, que rejeitou a queixa-crime oferecida por Cristiane Regina Paulo da Cunha e Isabel Cristina Paulo da Cunha de Pádua Barreto contra Matilde Previatto, à qual foi imputada a suposta prática de crimes de injúria, calúnia e difamação, com fundamento no art. 395, inc. III, do Código de Processo Penal.

Alegam que a ação penal está bem embasada, foi interposta em razão da querelada ter feito afirmações e alegações falsas, criminosas e difamatórias, expostas de forma dolosa, em processo cível de inventário, bem como por abertura indevida de Boletim de Ocorrência contra as recorrentes, na delegacia de proteção do idoso. Afirmam que o dolo e materialidade estão relatados no inquérito policial. Afirmam que a intenção criminosa da recorrida existiu, as testemunhas em comum das partes ouvidas na delegacia não teriam concordado com a recorrida e teriam declarado que os fatos narrados por ela não seriam verdadeiros, que pelos fatos narrados as recorrentes tiveram sua reputação, honra e decoro ofendidos pela recorrida. Pleiteiam que seja determinado o recebimento da queixa-crime e a continuação do feito até final

decisão de mérito (fls. 298/309).

Apresentadas contrarrazões pela querelada (fls. 319/322), manifestou-se o Ministério Público (fls. 328/330), mantida a decisão (fls. 335), a d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovemento (fls. 346/349).

É o relatório.

Cristiane Regina Paulo da Cunha e Isabel Paulo da Cunha de Pádua Barreto ingressaram com queixa-crime contra Matilde Previato, imputando-lhe a suposta prática dos crimes de calúnia, injúria e difamação, em razão de alegações que consideram falsas, criminosas e difamatórias formuladas no âmbito de processo cível de inventário. Como se tratava de crimes de menor potencial ofensivo, optaram por distribuí-la ao Juizado Especial Criminal Central da Capital. Contudo, diante da soma das penas máximas ultrapassar dois anos, o Juizado declarou-se incompetente e determinou a redistribuição do feito (fl. 228).

As querelantes sustentam que a querelada, de forma intencional, proferiu falsas acusações, afirmando que foi tratada de maneira desumana, que lhe foi proibido visitar o pai durante sua internação hospitalar, que se sentia coagida e moralmente assediada, além de alegar que as querelantes teriam invadido a residência do falecido, determinando sua saída imediata. Também sustentam que foram acusadas de apropriação indevida de valores referentes a aluguel, o que negam, alegando possuir recibo assinado da entrega do montante em dinheiro. Por fim, alegam que a querelada afirmou ter sido chamada de "porca e vagabunda" pelas querelantes.

Realizada audiência de conciliação entre as partes, esta restou infrutífera, sendo então a querelada citada (fls. 257/258). Foram anexados aos autos boletins de ocorrência (fls. 24/25), inquérito policial no qual figuram como autores e vítimas Cristiane, Isabel e Matilde (fls. 26, 33/42), petição da querelada no inventário (fls. 50/55), além de depoimentos de testemunhas e das partes na delegacia (fls. 84/90, 98) e o relatório final (fls. 100/102).

Com o devido respeito ao entendimento adotado pelo eminente magistrado que presidiu a audiência e proferiu a decisão recorrida, entendo que a decisão merece reforma. No momento do recebimento da denúncia, não cabe analisar a existência de dolo, tampouco se este é “específico” ou não. Excetuando-se os casos em que a inexistência do dolo é evidente *in actu oculi* – o que não se verifica no presente caso –, a análise desse elemento subjetivo deve ser realizada apenas após a instrução probatória. Ademais, o dolo é questão de alta subjetividade. O registro de boletim de ocorrência, a instauração de inquérito policial e, especialmente, a própria iniciativa das querelantes em oferecer a queixa-crime demonstram, ao menos em um primeiro momento, que se sentiram ofendidas.

Extraí-se dos autos que tanto as querelantes quanto a querelada figuram como autoras e vítimas no inquérito policial. Ainda que os supostos delitos tenham decorrido de um conflito de interesses no âmbito do inventário – no qual as querelantes são filhas do falecido Nelson e a querelada era sua companheira de longa data –, a configuração do crime de injúria exige a intenção de ofender ou macular a honra da vítima. Pelas circunstâncias narradas, infere-se que as declarações questionadas foram feitas nos autos do inventário, possivelmente com a intenção de influenciar a decisão judicial.

Por fim, considerando a existência de inquérito relatado, a juntada de peças do inventário e a presença de elementos indiciários aptos a justificar a persecução penal, a queixa-crime deve ser recebida, permitindo-se que, ao final da instrução, se constate ou não a prática delitiva.

Ante o exposto, meu voto é pelo **provimento** do recurso, determinando-se o recebimento da queixa-crime e o regular prosseguimento do feito.

FRANCISCO BRUNO
Relator